



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24974.05595-15

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Disciplina o transporte de passageiros com dificuldade de mobilidade física por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas adotarão normas e medidas para garantir a opção e qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma, a fim de transportar passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se empresa operadora de aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros a pessoa jurídica que administra aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede e oferece seus serviços de intermediação de viagens a usuários e a trabalhadores previamente cadastrados.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º deverão oferecer sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários, na plataforma e por meio do aplicativo, a fim de que possam registrar a negativa de transporte das pessoas com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 3º A negativa de transporte das pessoas com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas em desacordo com o disposto nesta Lei constitui infração com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do serviço

III - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada do dobro até o triplo em caso de reincidência.

Art. 4º O motorista que adquirir veículo para fins de transporte das pessoas com dificuldade de mobilidade física pode exercer o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam as Leis nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, e nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados por pessoa com dificuldade de mobilidade física, não se aplicando o *caput* do art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa coibir ações realizadas contra passageiros que apresentam dificuldades de mobilidade física e que fazem uso de cadeira de rodas, praticadas pelo transporte de passageiros por aplicativos.

Desta forma, as empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas ficarão obrigadas a adotar normas e medidas para garantir a opção e qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma, com o objetivo de assegurar o transporte de passageiros que fazem uso de cadeiras de rodas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência desempenha um papel crucial na garantia do direito fundamental ao transporte para essa parcela da população. Ao estabelecer diretrizes e normas específicas para a acessibilidade nos meios de transporte, o estatuto promove a inclusão social e a igualdade de oportunidades, permitindo que pessoas com deficiência possam se locomover com autonomia e dignidade.

Além disso, quanto mais tivermos a adaptação de infraestruturas e veículos, resultará na quebra de barreiras físicas e sociais, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva. Implementar essas medidas não apenas atende às necessidades básicas de mobilidade, mas também reconhece e respeita os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

Por fim, o PL estabelece que a negativa de transporte das pessoas que fazem uso de cadeiras de rodas em desacordo com a legislação constitui infração com sanções que variam de advertência por escrito, suspensão do serviço e até multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada do dobro até o triplo em caso de reincidência.

De forma a garantir efetividade adicional a esta nova política pública, estamos incentivando o motorista que adquirir veículo para fins de transporte das pessoas com dificuldade de mobilidade física, através da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam as Leis nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, e nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, bem como estabelecendo que o imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados por pessoa com dificuldade de mobilidade física.

Com esta proposição, esperamos amenizar as muitas dificuldades enfrentadas por esses brasileiros que vem sendo desrespeitados e merecem a proteção integral do nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24974.05595-15

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS